PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 68/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 733/2025 – Dispõe sobre normas de utilização, conservação e responsabilização dos usuários de patinetes elétricos e equipamentos de micromobilidade disponibilizados em regime de serviço público ou de parceria público-privada no Município de Natal e dá outras providências.

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – NORMAS DE UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS USUÁRIOS – USO DE PATINETES ELÉTRICO – EQUIPAMENTO DE MICROMOBILIDADE – EMENDAS ENCARTADAS – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas para o uso, a operação e a fiscalização de patinetes elétricos e demais equipamentos de micromobilidade no âmbito do Município de Natal/RN, disciplinando responsabilidades de usuários e empresas operadoras, bem como a atuação do Poder Público municipal para fins de segurança viária, ordenamento urbano e preservação do patrimônio público e privado.

A proposição apresenta objeto definido e tecnicamente delimitado, consistente na fixação de regras de circulação, estacionamento e conduta do usuário (idade mínima, proibição de carona e de uso sob efeito de álcool ou drogas, observância de vias e velocidades permitidas), além de impor deveres às operadoras (manutenção, rastreabilidade, disponibilização e vistoria dos equipamentos).

Prevê, ainda, um rol graduado de sanções administrativas ao infrator (advertência, multa, suspensão e bloqueio do cadastro, com ressarcimento por danos), procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, e destinação das receitas de multas ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana para ações de educação no trânsito e melhoria da infraestrutura cicloviária.

Sob o prisma normativo, o texto indica a coordenação e a fiscalização no âmbito do Poder Executivo municipal, por intermédio da STTU, autoriza a celebração de parcerias com o setor privado para a disponibilização dos equipamentos, admite a utilização regrada de áreas públicas para operação e estacionamento, e condiciona a execução às dotações orçamentárias próprias, com previsão de regulamentação executiva em prazo certo. Ressalta-se que não há criação de cargos, empregos ou estruturas

permanentes, limitando-se o diploma a instituir diretrizes operacionais, procedimentos sancionatórios e parâmetros de integração das operadoras ao sistema municipal de mobilidade.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação,

> operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica desta Comissão de Finanças, o Projeto de Lei que regulamenta o uso, a operação e a fiscalização de patinetes elétricos e demais equipamentos de micromobilidade no Município de Natal possui natureza normativo-instrumental, estabelecendo deveres de usuários e operadoras, regras de circulação e estacionamento, gradação de sanções, rito administrativo e a competência da STTU para regulamentar e fiscalizar sua execução. Trata-se, portanto, de diretrizes operacionais e de ordenamento urbano/mobilidade, cuja implementação concreta dependerá de regulamentação do Poder Executivo e da existência de dotações nas peças orçamentárias, não instituindo, por si só, cargos, estruturas permanentes ou obrigações automáticas de custeio.

No exame de compatibilidade com o ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos arts. 16 e 17, observa-se que o texto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco institui programa orçamentário específico. A execução de medidas dele decorrentes está condicionada à regulamentação em até 90 dias e à alocação de recursos nas dotações próprias, prevendo-se, inclusive, que as receitas provenientes de multas sejam vinculadas ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana para ações de infraestrutura cicloviária e de

educação para o trânsito — o que se mostra fiscalmente neutro e reforça o vínculo entre receita e finalidade pública.

Quanto à aderência ao PPA 2022–2025, verifica-se coerência material, uma vez que o Plano Plurianual organiza a atuação governamental em eixos, programas e ações desdobrados nas LDOs e LOAs subsequentes. Às Secretarias finalísticas, especialmente à STTU, compete executar políticas de mobilidade e de educação para o trânsito mediante as dotações pertinentes. Assim, a proposição não inaugura política dissociada do planejamento em vigor, mas fornece arcabouço normativo para ações que podem ser alocadas em programas e ações finalísticas já existentes no PPA, refletindo-se nas leis orçamentárias anuais.

Ressalte-se, ademais, que a eventual disponibilização de equipamentos mediante concessão, credenciamento, parceria ou PPP não decorre automaticamente da lei ora analisada. Qualquer arranjo contratual que gere compromissos financeiros plurianuais deverá, quando proposto pelo Executivo, demonstrar adequação ao PPA, à LDO e à LOA, bem como atender aos requisitos da LRF (arts. 16 e 17) e às normas específicas aplicáveis às PPPs, sem prejuízo do controle posterior desta Comissão.

II.1. ANÁLISE DAS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01 e Nº 02

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização manifestar-se quanto à compatibilidade orçamentário-financeira das proposições e respectivas emendas, bem como quanto à sua adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA). Estabelecida essa delimitação, passa-se à análise, sob a ótica fiscal e de

planejamento, das Emendas Modificativas nº 01 e nº 02 apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei que dispõe sobre o uso e a operação de equipamentos de micromobilidade no Município de Natal.

A Emenda nº 01, ao suprimir a menção a "ciclomotor leve" do conceito municipal de micromobilidade — restringindo-o a patinetes elétricos, bicicletas elétricas e dispositivos similares de uso compartilhado —, possui natureza estritamente normativa e saneadora. Do ponto de vista orçamentário, não gera despesa nova nem de caráter continuado, tampouco institui programa, estrutura, cargos ou obrigações automáticas de custeio.

Ao delimitar com maior precisão o escopo de incidência da lei, a emenda reduz ambiguidades regulatórias e diminui potenciais custos administrativos de fiscalização e contencioso, contribuindo para a eficiência do gasto público. Sua execução permanece condicionada às dotações constantes das peças orçamentárias das secretarias competentes — especialmente a STTU — e à discricionariedade programática do Executivo, não sendo exigível, nesta fase, estimativa de impacto nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Emenda nº 02, por sua vez, ao suprimir a proibição absoluta de "transportar passageiros" e manter apenas a vedação ao transporte de cargas e animais, harmoniza o texto local com as especificações técnicas dos fabricantes e com a regulação aplicável. A medida não acarreta impacto financeiro direto, evitando, inclusive, eventuais despesas decorrentes de revisões de atos, judicializações ou ajustes operacionais.

Em termos orçamentários, seus efeitos são marginais e restritos às atividades rotineiras de fiscalização e comunicação institucional, já contempladas nas dotações ordinárias e executadas conforme o planejamento setorial, sem configurar despesa obrigatória de caráter continuado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 733/2025, bem como suas emendas encartadas** são compatíveis com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 22 de outubro de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544